

de Infração AUT-20-11/6231880 em desfavor de RODRIGO OLIVEIRA PEIXOTO, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 50.000UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos fazer-se necessária a apresentação pelo autuado, para análise e aprovação desta Sema, de um Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, no prazo de 30 dias, sob pena de continuidade do embargo e nova autuação, bem como comprovação do protocolo de pedido de Licenciamento junto ao órgão competente, observadas todas as formalidades legais.

Nº: 192337/CONJUR/2025

À

M.C.L. BRAGA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA-ME
END: RODOVIA BR 316, KM 70, RUA MARIA BENEDITA, FAZENDA AQUARIO
BAIRRO: BELA VISTA
CEP: 68741-740-CASTANHAL-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-1-S/20-11-00602, em face de M. L. C BRAGA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 13.218.914/0001-75, já devidamente qualificada, por descumprimento dos itens 06, 07 e 08 das condicionantes da Outorga nº 835/2014, contrariando o art. 66, Parágrafo Único, II e art. 81, III e IV do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 250 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 190685/CONJUR/2025

À

PEDRO FORLAN CELESTINO
END: RUA SANTO ANTONIO, Nº 135
BAIRRO: BELA VISTA
CEP: 68193-000-NOVO PROGRESSO-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-22-07/8873595, e aplicou em face de Pedro Forlan Celestino (CPF nº 209.445.781-87), por desmatar em coautoria 60,837 hectares de vegetação nativa sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos I e VI e Art. 129, inciso II da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988 a penalidade de Multa Simples no valor de 5.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição.

Acerca dos bens apreendidos, informamos que foi mantida a apreensão e, de acordo com artigo 119, III da Lei Estadual 5.887/95 c/c art. 134 do Decreto Federal 6.514/2008 e com o Decreto Estadual nº 204/2019, esta Secretaria já poderá aplicar os ditames do art. 7º do Decreto Estadual nº 204/2019, se decidir por destruição ou leilão, observadas todas as formalidades legais, bem como as vedações eleitorais.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 167534/CONJUR/2024

À

EDVALSON ALVES DE SOUZA
END: RUA FLORIANO PEIXOTO, S/N- VILA NOVA
CEP: 68165-000-RURÓPOLIS-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2881/2023, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-22-07/7756341, em face de EDVALSON ALVES DE

SOUZA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do Art. 57, do Decreto Federal nº. 6.514/2008, em consonância com o art. 225 da CF/88 e arts. 51 e 70 da Lei Federal nº. 9.605/1998., aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9.575/2022.

A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9.575/2022.

E ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2.856/2023. Com relação ao instrumento apreendido (motoserra), informamos que haverá o aproveitamento por parte da administração pública, nos termos do art. 134, IV do Dec. Federal 6.514/08 c/c Decreto Estadual nº 204/2019. No caso de impossibilidade de aproveitamento do bem apreendido pela administração pública, será procedida outro tipo de destinação (venda, doação ou destruição), vedada a devolução do mesmo, considerando ter sido fundamental na ação infracional.

Cientificamos V. Sª., de que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei Estadual 9.575/22.

Por fim, esclarecemos que a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental, nos termos do art. 44, 45 e 46 da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Nº: 176399/CONJUR/2025

À

ORIVALDO SOUSA DAMASCENO
END: RUA DOM PEDRO II, S/N SAMAPARA
CEP: 68600-000-BRAGANÇA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-22-03/7680004, em face de Orivaldo Sousa Damasceno, portador do CPF nº 37180754234, por contrariar o Art. 24, §3, inciso III do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, inciso VI da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o Art. 29, §1, inciso III e Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 c/c Art. 225 da CF/88.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 146897/CONJUR/2021

À

KCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
END: RODOVIA PA 256, S/N, KM 85, VILA NOVA, GALPÃO 02 E 03- INTERIOR- VILA NOVA
CEP: 68680-000-BELÉM-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2021/8908, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 00335 em face KCM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 200.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, III; 122, III, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Acerca da madeira apreendida, foi determinada a manutenção da apreensão e, no momento oportuno, esta Secretaria poderá, aplicar os ditames do artigo 119, III da Lei Estadual 5.887/95 c/c art. 134 do decreto federal 6.514/2008 objetivando dar a melhor destinação ao bem (venda, doação ou destruição), de acordo com suas possibilidades e o procedimento a ser adotado, observadas todas as formalidades legais e com fulcro na legislação aqui indicada.